



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 276, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o PDS nº 21, de 2007 (nº 1.065/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para implantação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

RELATORA “AD HOC”: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Conforme mandamento constitucional (art. 49, inciso I), ao Congresso Nacional compete a atribuição exclusiva de aprovar atos internacionais, em razão do que o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 223, de 14 de março de 2001, a qual deu início ao trâmite parlamentar de análise do Acordo em epígrafe.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Acordo foi analisado e aprovado pelas comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, o Projeto foi encaminhado, tão somente a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

O desenvolvimento da dendroenergia vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, ou Metas do Milênio, documento que orienta a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) para os anos vindouros, até 2015.

Segundo relatório da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), a dendroenergia – constituída principalmente pela lenha, pelo carvão vegetal e pelos licores negros (produtos secundários da indústria do papel) – é a principal fonte de energia para mais de 2 bilhões de pessoas no mundo. Embora usualmente possua maior relevância para os países em desenvolvimento, alguns dos quais a têm como verdadeira matriz energética, existem países desenvolvidos que dela dependem relativamente mais que outros: na Finlândia, Suécia e Áustria, esses combustíveis satisfazem 17% da demanda nacional de energia.

A madeira e o carvão vegetal, dendrocombustíveis mais comuns, são essenciais para localidades rurais e urbanas pobres nos países em desenvolvimento, no uso para a cozinha, calefação e elaboração alimentar, do qual o processo de panificação é exemplo. Nos países desenvolvidos, a dendroenergia é usada na produção de calor e eletricidade, em substituição ao uso de combustíveis fósseis, o que contribui para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Existe forte correlação entre a demanda de dendrocombustíveis e os produtos de origem florestal consumidos. Segundo a FAO, 60% das extrações mundiais totais de madeira dos bosques têm fins energéticos. Nos países desenvolvidos, 30% da produção madeireira serve a esse fim, enquanto que, nos países em desenvolvimento, 80%. Essa correspondência exige que o estímulo à dendroenergia seja acompanhado das devidas precauções de reflorestamento e estudo de impacto ambiental, conforme os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal (art. 225, § 1º, inciso IV), e constantes no Direito Internacional Ambiental. Com essas ressalvas, a dendroenergia é considerada “mecanismo de desenvolvimento limpo”, de acordo com o Protocolo de Quioto, vigente desde 16 de fevereiro de 2005, por emitir quantidade de gases de efeito estufa relativamente menor, se cotejada à quantidade lançada pelos combustíveis fósseis.

A cooperação bilateral para o desenvolvimento da dendroenergia encontra-se, assim, em consonância com as diretrizes multilaterais. A ONU, por intermédio da FAO, mantém programa para o desenvolvimento dos sistemas de dendroenergia sustentáveis visando ao uso ordenado e sustentável dos recursos florestais, à promoção de meios de subsistência local e à segurança alimentar, por ações multilaterais e de cooperação e auxílio aos países.

Com esse espírito, o ato bilateral em apreço, que estabelece cooperação técnica para o desenvolvimento da dendroenergia, não se furta a observar a questão ambiental: as instituições nicaraguenses que participam, juntamente com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC-MRE), a Federação das Associações de Recuperação Florestal do Estado de São Paulo (FARESP) e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), são a Secretaria de Relações Econômicas e de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores da Nicarágua, a Comissão Nacional de Energia (CNE) e a Associação para o Fomento Dendroenergético da Nicarágua (PROLEÑA).

Trata-se de cooperação na qual o Brasil exercerá papel de provedor de conhecimentos e técnicas sobre dendroenergia, e a Nicarágua se comprometerá a providenciar toda a forma de facilidades para que a cooperação se desenvolva: a designação de técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros; a elaboração de publicações e o fornecimento de material de apoio direcionados à formação de técnicos nicaraguenses; a disseminação e instituição de fundo rotativo para financiamento de eco-fogões; a instituição de associações de reposição florestal; a isenção de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais sobre os material fornecidos pelo Brasil, entre outros.

Em respeito aos princípios da economicidade e da publicidade, o artigo 7 do Ato em apreço estabelece o dever de publicação de relatórios semestrais sobre os resultados obtidos do projeto decorrente do Ajuste Complementar em apreciação, o que atende aos anseios da sociedade, encampados do Tribunal de Contas da União, de que as verbas públicas sejam adequadamente utilizadas.

No que tange aos direitos autorais dos documentos elaborados em virtude da cooperação, eles serão creditados às Partes, indistintamente. Controvérsias quanto à execução do Ajuste serão dirimidas por negociação bilateral.

O Ajuste Complementar, que terá vigência de 2 anos, prorrogáveis, poderá ser denunciado a qualquer momento. A denúncia, porém, não afetará as atividades em andamento, salvo com a determinação expressa das Partes.

III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2007.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

The image shows handwritten signatures of 11 commissioners, each enclosed in a circle and numbered 1 through 11. The signatures are arranged in two main groups: one group on the left and another group on the right. The signatures are written in cursive ink. To the right of the signatures, there are two additional labels: 'Presidente' with an arrow pointing to the signature of number 1, and 'Relator "AD HOC"' with an arrow pointing to the signature of number 2. The signatures are as follows:

- Signature 1: Presidente (with an arrow)
- Signature 2: Relator "AD HOC" (with an arrow)
- Signature 3: (with an arrow)
- Signature 4: (with an arrow)
- Signature 5: (with an arrow)
- Signature 6: (with an arrow)
- Signature 7: (with an arrow)
- Signature 8: (with an arrow)
- Signature 9: (with an arrow)
- Signature 10: (with an arrow)
- Signature 11: (with an arrow)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 21 DE 2007, OS
SEGUINTESENADORES:**

- 1. HERÁCLITO FORTES, PRESIDENTE**
- 2. SERYS SLHESSARENKO, RELATORA "AD HOC"**
- 3. WILSON MATOS**
- 4. MÃO SANTA**
- 5. EDUARDO AZEREDO**
- 6. CÉSAR BORGES**
- 7. ANTONIO CARLOS VALADARES**
- 8. EDUARDO SUPLICY**
- 9. FLEXA RIBEIRO**
- 10. PAULO DUQUE**
- 11. PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2007.